



RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 287/2018

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES DA LINHA CURITIBA

(PR) – RIBEIRAO PRETO (SP), OPERADA PELA EMPRESA EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO

LTDA.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(S): 50501.104743/2018-12

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da **EMPRESA EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha **CURITIBA (PR) – RIBEIRAO PRETO (SP)**, com as seções listadas abaixo:

De: Curitiba (PR) para: São Paulo (SP), Campinas (SP), Americana (SP), Limeira (SP) e Ribeirão Preto (SP).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à ANTT, em 16/05/2018 (fl. 02), a **EMPRESA EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.312/0001-01, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros — SUPAS para implantação da linha **CURITIBA (PR) — RIBEIRAO PRETO (SP)**, com as seções listadas abaixo:

De: Curitiba (PR) para: São Paulo (SP), Campinas (SP), Americana (SP), Limeira (SP) e Ribeirão Preto (SP).

A Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, instituiu a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.



DMV





Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, com a Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

De acordo com os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 114, atendendo ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018 (fls. 23/27). Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade







operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".

Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".

Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do mercado em questão na linha CURITIBA (PR) – RIBEIRAO PRETO (SP) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para deferir o pedido de implantação da linha CURITIBA (PR) – RIBEIRAO PRETO (SP), com as seções listadas abaixo, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017:

De: Curitiba (PR) para São Paulo (SP), Campinas (SP), Americana (SP), Limeira (SP) e Ribeirão Preto (SP).

Proponho, ainda, a alteração da Licença Operacional – LOP n.º 114 da referida empresa, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 19 de setembro de 2018.

Ass.: While fai doman